

ANEXO V – ENUNCIADOS DA ÁREA DE FAMÍLIA

01 - Compete aos Defensores Públicos de Instância Superior, o ajuizamento de ações rescisórias, na forma do art. 96, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

02 - Nas ações de execução de alimentos não deverá haver a cumulação dos ritos estabelecidos pelo art. 732 (regras gerais de execução consagradas pela Lei 11232/2005) e art. 733(Súmula 309, STJ).

03 - Ações de alimentos avoengas só serão admitidas na hipótese de insucesso de ação similar em face dos genitores (salvo se o alimentante estiver em local incerto e não sabido), devendo haver formação de litisconsórcio passivo em face de todos os avós ou ser informado que parte deles já colabora para a manutenção do alimentando.

04 - Não compete à Defensoria Pública do Estado a propositura de ações declaratórias *post mortem* para fins exclusivamente previdenciários em face do INSS ou de outro ente federal.

05 - Compete à Defensoria Pública do Estado a propositura de ações declaratórias *post mortem* para fins exclusivamente previdenciários em face do Estado, do Município e respectivos entes da administração indireta, devendo haver, necessariamente, o pedido para intimação da Procuradoria do Estado e do Município, conforme o caso.

06 - A propositura das ações de divórcio, na hipótese de existência de filhos incapazes, além da documentação necessária, deverá regulamentar a fixação da guarda, o regime de visitação, a prestação alimentar, o uso do nome pelos divorciandos e a partilha dos bens amealhados na constância do matrimônio.

07 - Somente caberá a propositura de arrolamento ou inventário mediante apresentação de documento público ou particular comprobatório do domínio imobiliário.

08 - Recomenda-se o ajuizamento do arrolamento sumário se os herdeiros forem maiores e capazes, e se estiverem acordes quanto à partilha do acervo patrimonial, não importando o valor dos mesmos, dada a substancial economia processual que propicia.

09 - A renúncia observada em inventários e arrolamentos deve ser ratificada por termo (art. 1.806, Código Civil) ou através de escritura pública, com aquiescência do cônjuge ao ato (se houver), exceto no casamento realizado sob o regime da separação absoluta de bens.

10 - Tendo o autor da herança firmado promessa de compra e venda de imóvel para terceiro, recebido a totalidade do preço e não outorgado a escritura definitiva, o promitente comprador deverá requerer alvará para outorga deste título de propriedade, que tramitará em apenso aos autos do inventário ou arrolamento, já que o promitente comprador não detém legitimidade para integrar o inventário ou arrolamento.

11 - Nas ações de alvará em que se objetiva a liberação de benefício previdenciário *post mortem*, o ofício deverá ser dirigido à instituição financeira, se o pedido for feito dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do calendário normal de creditamento, e à instituição previdenciária, após esse prazo.

12 - Nos alvarás, inventários e arrolamentos deverão constar nome e qualificação de todos os herdeiros.

13 - Nas ações de alimentos e de execução de alimentos é essencial a indicação do percentual de desconto com base no salário mínimo, na hipótese do alimentante não possuir vínculo empregatício, e com base nos ganhos mensais do alimentante, se este possuir vínculo formal de emprego ou trabalho.

14 - Haverá o patrocínio de defesa nos processos que tramitam em comarcas de outros Estados que não possuam Defensoria Pública instalada, cujas partes tenham sido citadas através de cartas precatórias.

15 - Fica estabelecido como prazo mínimo para confecção de defesa em ações que se processam sob o rito sumário e ordinário, cautelares e procedimentos especiais de jurisdição graciosa, a metade do prazo simples.